



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Excelentíssimo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
**Felipe Santa Cruz**

**Juliano Breda**, Conselheiro Federal da bancada do Paraná (OAB/PR 25.717), vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Atendendo à solicitação desta Presidência, no mês de setembro deste ano, em conjunto com os Conselheiros Federais Fernanda Marinella e Luiz Gustavo Bichara e os advogados e professores Heloisa Estellita e Pierpaolo Bottini, iniciamos um permanente fórum de debates e de ampla discussão a respeito do modelo mais adequado de enfrentamento pelo Conselho Federal da OAB à progressiva e indevida criminalização do exercício da advocacia e do legítimo recebimento de honorários, ao lado da necessária criação de novas orientações e padrões técnicos relacionados à comprovação da prestação dos serviços profissionais.

2. Ao longo das discussões, foram integrados ao grupo os Conselheiros Federais Daniela Teixeira e Carlos Harten, além do advogado e professor Luciano Godoy. Recentemente, a Presidência da OAB Nacional e o Secretário-Geral José Alberto Simonetti oficializaram a criação da Comissão Especial para análise do Anteprojeto de Reforma da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei no. 9.613/98), com a finalidade de acompanhar a discussão da matéria no Congresso Nacional, além da regulamentação interna de práticas de prevenção à lavagem, presidida por este subscritor e composta pelos membros acima referidos.

3. Foram ouvidas, ainda, as ponderações dos ilustres Conselheiros Federais Ana Beatriz Pressgrave, Alexandre Ogosuku e Alex Sarkis. Todas essas contribuições foram essenciais para a construção da proposta de um provimento sobre a matéria.

4. Além das preocupações relacionadas à criminalização da advocacia, constatou-se durante os debates a exigência inadiável de se submeter à avaliação do Plenário do



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Conselho Federal a criação de mecanismos de auto-regulação dos deveres e responsabilidades dos advogados e sociedades de advogados relacionados à prevenção da lavagem de capitais.

5. São matérias conhecidas. Desde a edição da Lei no. 9.613/98 discute-se a respeito do alcance normativo das previsões relativas aos deveres e às responsabilidades dos denominados “sujeitos obrigados”, pessoas físicas e jurídicas, que em razão da natureza da atividade econômica e profissional que exercem, ostentam especial protagonismo no sistema de prevenção à prática das infrações de lavagem de capitais.

6. No ano de 2012, houve uma grande alteração da Lei de Lavagem, por intermédio da Lei no. 12.683, que entre outras mudanças suprimiu o rol de crime antecedentes e ampliou o rol de sujeitos obrigados, para incluir, por exemplo, em seu artigo 9º, XIV:

“XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.”

7. Como se evidencia, muitas dessas atividades são exercidas, ainda que não de modo privativo, por advogados e sociedades de advogados, de forma que desde a edição dessa regra instaurou-se um debate a respeito do alcance específico desses deveres, tendo o próprio Conselho Federal da OAB, em agosto de 2012, consolidado entendimento da não incidência das disposições então aprovadas à advocacia nacional, eis que a atividade é regulada e fiscalizada de modo privativo pelo seu órgão de representação.

8. Nesse sentido, e atento ao debate, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras aprovou a Resolução no. 24, de 2013, em que expressamente excluiu do âmbito de sua regulamentação e fiscalização sujeitando-se ao seu cumprimento “as pessoas físicas ou jurídicas **não submetidas à regulação de órgão próprio regulador**”. No entanto, o COAF, já àquela época, estimulava a OAB Nacional a criar



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

regras próprias sobre a matéria no âmbito de suas atribuições, assim como fizeram outras entidades profissionais<sup>1</sup>.

9. Desde então, o assunto vem progressivamente ganhando maior densidade e indiscutível relevância, de modo a exigir uma nova avaliação da matéria pela OAB, a partir de novas perspectivas e circunstâncias, em particular da mencionada ilegítima criminalização do lícito exercício da advocacia e do correlato recebimento de honorários.

10. Essa é a constatação do estudo *Advocacia e Lavagem de Capitais*, do Grupo de Pesquisa em Direito Penal Econômico, da FGV Direito - SP, supervisionado pela Professora Heloisa Estellita:

“..o tema tem tido crescente significado prático, com a deflagração de uma série de investigações e ações penais relacionando advogados e lavagem de capitais, a ponto provocar a aprovação pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Capitais (Enccla) da recomendação à OAB para editar regulamentação específica aos advogados no tocante ao dever de informação às autoridades de inteligência financeira acerca dos deveres e obrigações instituídos pela reforma da Lei 9.613/987, e, ainda, de motivar a propositura dos Projetos de Lei pretendendo regular a matéria.”

11. A mencionada recomendação da Enccla foi oficializada mediante ofício do Ministério da Justiça ao Conselho Federal da OAB, que gerou a instauração do protocolo 49.0000.2020.001378-3.

12. Exemplo também desse movimento recente são os inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o PL - 442/2019, que “determina a punição, por lavagem de dinheiro, de advogado que receber honorários de origem ilícita”, além de uma série de outros, que há mais de 15 anos tentam a criminalização do legítimo recebimento de honorários. Os projetos 577/2003, 712/2003, 6413/2005 e 5562/2005 foram todos barrados por unanimidade no ano de 2007, diante da flagrante inconstitucionalidade material das propostas apresentadas. Ainda assim, novos projetos continuam sendo formulados – como os PL 4341/2012 e PL 5668/2016 – insistindo na criminalização da advocacia, mesmo diante de reiteradas críticas e de seguidas rejeições.

13. É preciso desde logo estabelecer uma premissa importante ao presente debate: o advogado pode cometer o crime de lavagem de capitais se praticar, na atividade econômica, conduta que se enquadre nas diversas modalidades previstas na Lei 9.613/98. Em outras palavras, o advogado pode ser sujeito ativo desse crime se

---

<sup>1</sup> O Conselho Federal de Contabilidade – CFC aprovou a Resolução no. 1445/Resolução CFC no. 1.445/13.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” ou, ainda, realizar a conduta dos tipos penais assemelhados, consistentes em converter em ativos lícitos, adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar, transferir, importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, se em sua ação estiver presente a finalidade específica de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”

14. Não há, portanto, uma cláusula de imunidade ou blindagem jurídica ao advogado que pratica uma das condutas acima mencionadas, desde que, obviamente, atue com o dolo exigido por cada um dos tipos penais da Lei 9.613/98.

15. O que está em jogo, porém, no projeto 442/2019, é, em resumo, a simples criminalização do legítimo direito ao recebimento de honorários decorrentes do lícito exercício da profissão.

16. A doutrina e a jurisprudência têm enfrentado esse tema ao longo dos últimos anos e de modo unânime posicionam-se no sentido da impossibilidade de considerar como um ato assemelhado à lavagem de capitais, sob qualquer aspecto, o legítimo recebimento de honorários profissionais, ainda que provenientes de recursos obtidos de maneira ilícita, eis que o advogado, nessa condição, não age com a finalidade de ocultar, dissimular ou dificultar a localização do produto do crime, mas somente receber a justa contrapartida do exercício de uma função legalmente autorizada. Não há, portanto, dolo em sua conduta.

17. Nesse sentido, é a lição de Pierpaolo Bottini:

“Se observarmos com cuidado a lei brasileira de lavagem de dinheiro (9.613/98), o recebimento de honorários maculados não é conduta típica. Não se trata de ocultação ou dissimulação (artigo 1º, caput). O dinheiro recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços realmente efetuados, com a regular emissão de nota fiscal, não contribui para mascarar o bem, uma vez que seu destino é conhecido e registrado. Não há ato objetivo de lavagem do dinheiro.

A transparência/formalidade do pagamento afasta a incidência do dispositivo.

Também não existem as demais formas típicas (parágrafos 1º e 2º) porque ausente a intenção de ocultar ou dissimular no recebimento do pagamento, elemento subjetivo inerente aos tipos penais em comento. O advogado almeja apenas a remuneração por seus serviços e o fato de receber formalmente os valores aponta para a inexistência de qualquer vontade de contribuir para o seu encobrimento.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Importante levar em consideração que o escopo da lei de lavagem de dinheiro é garantir a rastreabilidade do capital para que as autoridades públicas possam conhecer o caminho entre a infração e o destino dos bens. Não se impõe ao advogado o dever de investigar a origem do dinheiro ou os atos que justificaram sua aquisição. Exige-se apenas que seu recebimento seja registrado e anotado, para que os responsáveis pela investigação — dentre os quais não está o profissional liberal — tenham à sua disposição elementos para construir a cadeia de distribuição de eventuais recursos ilícitos.”

(<https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/direito-defesa-advogado-nao-fiscal-proprios-honorarios>)

18. Esse também é o entendimento de Rodrigo Sanchez Rios:

“Essa análise conduziria à conclusão de que somente o ‘recebimento’ (no caso, honorários maculados) revelador do efeito de ocultação ou dissimulação poderia ser elevado à categoria de conduta típica, sempre e quando esse viesse a contribuir com a consolidação das vantagens obtidas pelo autor do delito do delito prévio. As condutas neutras serão típicas apenas se implicarem ‘ocultação ou dissimulação’, estando revestidas de atipicidade quando constituam um mero ato de consumo, independentemente de configurar uma transformação do objeto. Parece evidente, em tese, que o pagamento de honorários com dinheiro de origem delitiva ao advogado implica em um ‘ato de transformação do dinheiro em serviços profissionais do defensor’, não gerando por si só ‘ocultação ou dissimulação de sua origem nem consolidação da capacidade econômica daquele que o entrega’, pois, em princípio, permanece nos limites do risco permitido à atividade profissional respectiva”.

(Advocacia e Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 190/191)

19. A inviabilidade da criminalização do recebimento de honorários a título de lavagem de dinheiro é também apontada pelo Procurador da República Rodrigo de Grandis, em trabalho específico sobre a questão, ao ponderar com fundamento nas regras que definem a atuação profissional do advogado que:

“...ao nível do tipo objetivo, ou seja, sem se cogitar se o advogado tem ciência da origem espúria dos recursos, não haverá a criação de um risco desaprovado ao bem jurídico protegido (a administração da justiça, nos moldes declinados, linhas atrás), e a ocorrência desse risco no resultado da conduta do defensor em receber honorários fruto de um crime antecedente. Inviável, assim, cogitar da imputação penal pelo crime de ‘lavagem’ de dinheiro, ainda que tenha o causídico utilizado, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos, ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos no artigo 9º da Lei 9.613/1998”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

(O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro in Lavagem de Dinheiro. Prevenção e Controle Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 140.)

20. A pretendida criminalização viola, ainda, o direito constitucional à ampla defesa, na medida em que criará inegável e insuportável constrangimento à atuação da advocacia criminal, como já discorreu Isidoro Blanco Cordero, principal doutrinador do direito comparado sobre a matéria:

“...punir o advogado que cobra seus honorários com bens de origem delitiva pode ter efeitos indiretos no direito à defesa que têm seus representados. A) O advogado não poderá realizar sua atividade profissional de maneira livre e independente.... Pode ocorrer que os advogados renunciem a conhecer importantes detalhes dos casos para não ter que recusar os honorários oferecidos, e que por isso se impeça ao cliente uma defesa efetiva”.

(El delito de blanqueo de capitales. 3ª Edição. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 641/642 – tradução nossa)

21. Esse é o primeiro aspecto a ser estabelecido como premissa na edição de uma regulamentação anti-lavagem pela Ordem dos Advogados do Brasil: a atipicidade da conduta do mero recebimento de honorários em estrita e fiel contrapartida ao exercício da profissão, com correlato cumprimento das obrigações fiscais correspondentes.

22. Nos Estados Unidos, aliás, há expressa previsão no USCode de exclusão dos honorários recebidos para o exercício da defesa de um cidadão como objeto material da lavagem de dinheiro<sup>2</sup>.

23. É possível, evidentemente, admitir-se que o recebimento de honorários seja ato de execução ou consumação de lavagem de capitais em uma série de hipóteses, desde que, por exemplo, o ato jurídico seja fraudulento, simulando-se uma contratação para posterior saque e entrega ou remessa dos valores (provenientes de infração penal) a terceiros ou ao próprio contratante. Nesses casos, presumindo conhecimento, vontade e a presença de todas as elementares típicas, o recebimento de valores teria como finalidade ocultar, dissimular ou dificultar a localização do produto de infração penal.

---

<sup>2</sup> USCode – 18 U.S. Code

§ 1957. Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity

(f) As used in this section—

(1) “o termo “transação monetária” significa o depósito, retirada, transferência ou câmbio, ou que afeta o comércio interestadual ou externo, de fundos ou instrumento monetário (conforme definido na seção 1956(c)(5) deste título) por, através ou para uma instituição financeira (conforme definido na seção 1956 deste título), incluindo qualquer transação que seria uma transação financeira sob a seção 1956(c)(4)(B) deste título. , mas tal termo não inclui qualquer transação necessária para preservar o direito de representação de uma pessoa, conforme garantido pela sexta emenda à Constituição;” (tradução livre)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

24. Mas não é constitucionalmente legítimo cogitar a tipicidade ou a neocriminalização da hipótese em que o advogado é simplesmente remunerado pelo exercício profissional, por várias razões dogmáticas, mas em especial porque não age com o dolo inerente aos crimes de lavagem, trata-se de conduta neutra ou socialmente adequada, sem incremento do risco ao bem jurídico protegido, ou enquadrada no conceito de risco permitido ou porque impedir a orientação jurídica e a defesa dos cidadãos é matéria que se encontra para além das finalidades político-criminais da norma incriminadora. Em resumo, não há tipicidade objetiva, subjetiva e lesão ao bem jurídico tutelado. Além disso, poderíamos agregar que a conduta estaria protegida por causas de justificação.

25. Nesse último ponto, há um consenso internacional de que a genérica incriminação e eventual obrigação de comunicação de operações suspeitas gerariam um insuperável retrocesso ao direito fundamental de defesa, a proibição a não-autoincriminação, que dependem da preservação íntegra do sigilo da relação cliente-advogado.

26. Nesse aspecto, outros projetos em trâmite no Congresso Nacional revelam inconstitucionalidades de ainda maior gravidade, como o PL 3787/2019, que relaciona genericamente, sem qualquer delimitação, a prestação de serviços de advocacia como atividade sujeita ao dever de comunicação de operações suspeitas, o que a toda evidência revela absoluta incompatibilidade com a essência confidencial da atividades privativas do advogados, em especial às relacionadas com o direito de defesa.

27. Importante, ainda, para a perfeita compreensão do cenário, destacar a regulamentação da matéria no direito comparado, em especial em razão da transnacionalidade das operações de lavagem de capitais e da crescente importância que os compromissos internacionais de prevenção e repressão à grave criminalidade passaram a ostentar nesse tema, em particular no modelo de comportamento imposto aos sujeitos obrigados.

28. O Brasil não é o único país que enfrentou um longo debate a respeito da necessidade de auto-regulamentação pelo seu órgão de representação e fiscalização da advocacia. Esse é um tema mundial e hoje há amplo consenso de que as entidades devem, por um imperativo ético, exercer suas atribuições e impor medidas anti-lavagem de capitais, seja para estabelecer as responsabilidades de seus inscritos ou sobretudo para esclarecer as hipóteses de não incidência de obrigações de quaisquer natureza, em face da especificidade do serviço prestado pela advocacia.

29. Também merece referir que doutrina e jurisprudência, no campo do direito comparado, não reconhecem um direito absoluto e intransponível ao sigilo profissional e a imunidade penal ou administrativa do advogado que atua na preparação ou realização de uma ou mais atividades desempenhadas pelo que o Gafi denomina de “Designated Non-Financial Businesses and Professions”.

30. Em junho de 2019, em um espécie de consolidação e interpretação de suas recomendações, o FATF/GAFI publicou o “Guidance for a risk-based approach – Legal



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Professions”, expressamente vinculando a advocacia como atividade obrigada relacionada a operações semelhantes às descritas no art. 9, XIV da Lei no. 9.613/98. No entanto, o próprio GAFI mantém orientação (atualizada em outubro de 2020 – Nota Interpretativa à Recomendação 23) de que “advogados, notários, outros profissionais legais independentes, e contadores atuando como profissionais legais independentes, não estão obrigados a reportar transações suspeitas se a informação relevante foi obtida em circunstâncias nas quais eles estão sujeitos ao sigilo profissional ou prerrogativa profissional”. E ainda de acordo com a Nota Interpretativa esse sigilo e a isenção de qualquer dever de reportar envolveria “todas as informações obtidas no curso do accertamento ou determinação posição jurídica do cliente ou na atividade de defesa ou representação do cliente em procedimento judicial, administrativo, de arbitragem ou mediação”<sup>3</sup>.

31.A Ordem dos Advogados Portugueses regulamentou muito recentemente a obrigação de advogados e sociedades de advogados, por intermédio da Deliberação 822/2020, publicada em 21 de agosto de 2020<sup>4</sup>, impondo a seus inscritos deveres de

<sup>3</sup> 1. Lawyers, notaries, other independent legal professionals, and accountants acting as independent legal professionals, are not required to report suspicious transactions if the relevant information was obtained in circumstances where they are subject to professional secrecy or legal professional privilege.

2. It is for each country to determine the matters that would fall under legal professional privilege or professional secrecy. This would normally cover information lawyers, notaries or other independent legal professionals receive from or obtain through one of their clients: (a) in the course of ascertaining the legal position of their client, or (b) in performing their task of defending or representing that client in, or concerning judicial, administrative, arbitration or mediation proceedings.

<sup>4</sup> Artigo 3.o

### Atos previstos

1 — Os advogados, em regime de sociedade de advogados ou em prática individual, estão sujeitos às disposições da lei e ao presente Regulamento, sempre que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou em outras circunstâncias, nas seguintes atividades:

a) Operações de permuta e de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;

b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes; c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:

i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;

ii) A constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

iii) O fornecimento — a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica — de sedes sociais, de endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados;

iv) O desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

v) O desempenho de funções de administrador fiduciário (trustee) de um fundo fiduciário explícito (express trust) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

vi) A intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (nominee shareholder) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

comunicação basicamente nas hipóteses de operações de permuta e de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais, gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes, abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

32.A regulamentação, porém, exclui o dever de qualquer tipo de comunicação nas seguintes situações:

“Artigo 4.o

Atos excluídos

1 — Estão excluídos do presente Regulamento, por não integrarem o âmbito de previsão da lei, os atos dos advogados não previstos no artigo anterior, nomeadamente:

a) Atos de consulta jurídica ou de emissão de pareceres;

b) Atos de patrocínio forense e de representação judiciária, independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os atos processuais, incluindo em comissões ou tribunais arbitrais;

c) Informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática dos atos referidos nas alíneas antecedentes, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judiciária ou patrocínio forense.

2 — Os atos excluídos não exigem o cumprimento dos deveres legalmente previstos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.”

33.Na Itália, o Decreto Legislativo no. 90, de maio de 2017, de recebimento da Diretiva 849/2015 da União Europeia, sobre prevenção do uso do sistema financeiro com a finalidade de lavagem de bens, valores ou produtos provenientes de atividade criminosa e do financiamento do terrorismo, incluiu em seu artigo 3º. (soggetti

---

equivalentes, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

vii) A prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;

f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

obbligati) semelhantes obrigações aos advogados, sempre relacionadas ao mesmo grupo de operações<sup>5</sup>.

34.O Decreto também determinou que os órgãos de auto-regulação das profissões ditem os modelos e parâmetros para avaliação dos riscos inerentes à lavagem de capitais no âmbito de cada setor<sup>6</sup>. Com base nessa determinação, o Consiglio Nazionale Forense emitiu 14 regras técnicas<sup>7</sup>, disciplinando as obrigações dos advogados, e expressamente excluindo desse dever:

“la consulenza stragiudiziale avente ad oggetto atti e negozi di natura non patrimoniale;

l'attività di assistenza, difesa e rappresentanza del cliente in giudizio avanti a qualsivoglia

Autorità Giudiziaria o Arbitrale, ivi incluse la mediazione D. Lgs. 4 marzo 2010, no. 28 e la

negoziante assistita ex D.L. 12 settembre 2014, no. 132, e ogni attività a queste prodromica o conseguente, ivi comprese conciliazioni e transazioni;

l'attività di assistenza, difesa e rappresentanza in tutte le procedure di natura amministrativa o tributaria;

gli incarichi quali amministratore di sostegno ex art. 404 e ss c.c. e 720 bis c.p.c., tutore e curatore ex artt. 414 e ss. c.c. e 717 c.p.c.;

---

<sup>5</sup> c) i notai e gli avvocati quando, in nome o per conto dei propri clienti, compiono qualsiasi operazione di natura finanziaria o immobiliare e quando assistono i propri clienti nella predisposizione o nella realizzazione di operazioni riguardanti:

- 1) il trasferimento a qualsiasi titolo di diritti reali su beni immobili o attività economiche;
- 2) la gestione di denaro, strumenti finanziari o altri beni;
- 3) l'apertura o la gestione di conti bancari, libretti di deposito e conti di titoli;
- 4) l'organizzazione degli apporti necessari alla costituzione, alla gestione o all'amministrazione di società;
- 5) la costituzione, la gestione o l'amministrazione di società, enti, trust o soggetti giuridici analoghi;
- d) i revisori legali e le società di revisione legale con incarichi di revisione legale su enti di interesse pubblico o su enti sottoposti a regimi intermedio;
- e) i revisori legali e le società di revisione senza incarichi di revisione su enti di interesse pubblico o su enti sottoposti a regimi intermedio.

<sup>6</sup> Art. 15 (Valutazione del rischio da parte dei soggetti obbligati).

- 1. Le autorità di vigilanza di settore e gli organismi di autoregolamentazione dettano criteri e metodologie, commisurati alla natura dell'attività svolta e alle dimensioni dei soggetti obbligati, per l'analisi e la valutazione dei rischi di riciclaggio e di finanziamento del terrorismo, cui sono esposti nell'esercizio della loro attività'.

<sup>7</sup> <https://www.consiglionazionaleforense.it/documents/20182/644108/Regole+tecniche.pdf/7aba2d29-22a2-4db4-95ea-bc2d06734299>, consultado em 3/12/2020.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

gli incarichi quale arbitro rituale o irrituale, curatore fallimentare e commissario giudiziale ex artt. 28 e 165 R.D. 16 marzo 1942 no. 267;

l'incarico di mediatore ex art. 16 D. Lgs. 4 marzo 2010, no. 28, fermi restando gli obblighi di cui all'art. 62 del Codice Deontologico Forense, approvato dal Consiglio Nazionale Forense il 31 gennaio 2014 in attuazione della legge 247/2012 – recante Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense, e pubblicato in Gazzetta Ufficiale no. 241 del 16 ottobre 2014;

l'incarico di custode giudiziario ex art. 65 c.p.c e delegato alle operazioni di vendita ex art. 534 bis e 591 bis c.p.c.;

ogni altra operazione, atto o negozio non espressamente riconducibile all'elencazione tassativa di cui all'art. 3, comma 4, lettera c) del Decreto.”

35.Na Espanha, a Lei Federal no. 10/2010, da mesma forma, incluiu os advogados como sujeitos das obrigações relacionadas às seguintes operações:

“Los abogados, procuradores u otros profesionales independientes cuando participen en la concepción, realización o asesoramiento de operaciones por cuenta de clientes relativas a la compraventa de bienes inmuebles o entidades comerciales, la gestión de fondos, valores u otros activos, la apertura o gestión de cuentas corrientes, cuentas de ahorros o cuentas de valores, la organización de las aportaciones necesarias para la creación, el funcionamiento o la gestión de empresas o la creación, el funcionamiento o la gestión de fideicomisos («trusts»), sociedades o estructuras análogas, o cuando actúen por cuenta de clientes en cualquier operación financiera o inmobiliaria”.

36.Na América do Sul, ao menos Uruguai e Peru já adotaram regras semelhantes, com expressa previsão na legislação a respeito dos advogados como sujeitos obrigados nas operações tradicionalmente listadas.

37.A respeito do conflito entre o dever de comunicação e o sigilo profissional é de se destacar que já existem hipóteses legais de seu afastamento, quando houver justa causa ou indícios graves de participação do advogado em infração penal. De outro lado, deve-se sublinhar que as operações descritas no art. 9º, XIV, da Lei no. 9.613/98, não são atos privativos de advogado ou sociedade de advogado e especialmente o fato de que será preservado integralmente o sigilo profissional relativo ao aconselhamento jurídico profissional e a advocacia litigiosa.

38.A proporcionalidade e constitucionalidade da imposição de regras dessa natureza pode ser também depreendida da decisão do leading case sobre o tema na Europa, por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao julgar o caso Michaud v. France. Nesse precedente, considerou-se possível a adoção das mencionadas



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

obrigações, para o advogado que prepara e executa as operações não privativas da profissão, preservando-se o sigilo na hipótese de procedimentos litigiosos ou aconselhamento jurídico.

39.A proposta da Comissão, portanto, oferece meios para a Ordem dos Advogados do Brasil estimular toda a advocacia brasileira a aderir a um atual e necessário sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, ao mesmo tempo em que essa regulamentação defende, protege, tutela o núcleo essencial do exercício da advocacia e o legítimo direito de recebimento de honorários.

### **Conclusão**

40.Essa discussão foi iniciada por provocação da Comissão Nacional de Direito Tributário, nos autos do processo no. 49.0000.2019.007857-0, que trouxe ao conhecimento do Conselho Federal inúmeros problemas criados pela Receita Federal em face de honorários recebidos em contrapartida à consultorias jurídicas verbais, não escritas. Além disso, noticiou-se a exigência dos órgãos administrativos e em investigações criminais de exibição de documentos e comprovação material da prestação de serviços da advocacia, o que suscita diversos dilemas em confronto com o dever de sigilo profissional.

41.Diante de todo esse quadro, a Comissão de Acompanhamento da Revisão da Lei de Lavagem concluiu pela necessidade de apresentar à discussão do Plenário do Conselho Federal proposta de aprovação do seguinte Provimento:

### **Provimento n. ..., de ... de .... de 2020**

**Institui medidas de prevenção à lavagem de dinheiro para advogados e sociedades de advogados**

### **Capítulo I**

#### **Dos princípios gerais de prevenção da lavagem de dinheiro**

**Art. 1º.** O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

**Art. 2º.** É vedado ao advogado concorrer, incitar ou prestar qualquer forma de auxílio jurídico para operações ou transações que saiba tenham a finalidade da prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/98.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Parágrafo único.** Não constituem concorrência, auxílio ou participação a prestação legítima de atividades privativas da advocacia e o recebimento de honorários pela prestação desses serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos honorários profissionais**

**Art. 3º.** A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada na forma do disposto no artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

**Art. 4º.** É permitido o pagamento dos honorários advocatícios por terceiros não beneficiários dos serviços profissionais desde que justificada.

**Art. 5º.** É legítima a contratação de diversos advogados ou de distintas sociedades de advogados para atuação consultiva ou litigiosa sobre o mesmo objeto, aplicando-se nesse caso todas as obrigações previstas neste provimento.

**Art. 6º.** Aplicam-se as disposições artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB aos honorários profissionais para a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas, ainda que prestados de maneira verbal.

**Art. 7º.** Respeitado o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.906/1996, a comprovação da prestação de serviços advocatícios poderá ser feita:

I – na prestação de serviços litigiosos, por meio do contrato de honorários, petições, arrazoados, participação em audiências, despachos, sustentações orais, ou outro meio hábil produzidos pelo advogado ou pela sociedade de advogados, desde que os autos não estejam sujeitos a segredo de justiça;

II – se os autos estiverem em segredo de justiça, a entrega de petições e arrazoados dependerá de autorização judicial ou da emissão de certidão que comprove a intervenção do advogado ou sociedade de advogados nos autos;

III – na prestação de serviços consultivos, se obtido o consentimento prévio e escrito do beneficiário da prestação dos serviços, por meio da entrega dos respectivos documentos, ou, sendo negado o consentimento, por meio de declaração emitida pelo advogado ou pela sociedade de advogados, da qual deverão constar:

a) a identificação completa do contratante pagador e dos beneficiários da prestação de serviços, pessoa física ou jurídica;

b) o período em que o serviço foi prestado;

c) o preço total pago pelo serviço e descritivo do tempo gasto na prestação dos serviços;

d) os advogados diretamente envolvidos na prestação dos serviços;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

e) a identificação do procedimento administrativo, judicial, ou de outra natureza, e a área de conhecimento do direito relacionada ao serviço prestado, salvo em caso de consultoria preventiva;

f) a informação de que os advogados ou os sócios administradores da sociedade de advogados se responsabilizam pessoalmente pela veracidade e efetiva prestação dos serviços em questão.

IV - se os serviços advocatícios foram prestados exclusivamente de maneira verbal, por meio de declaração emitida pelo advogado ou pela sociedade de advogados, da qual deverão constar:

a) indicação da área de conhecimento

b) o meio utilizado;

c) o período em que o serviço foi prestado;

d) o preço total pago pelo serviço e o descritivo do tempo gasto na prestação dos serviços;

f) os advogados diretamente envolvidos na prestação dos serviços;

g) a informação de que os advogados ou os sócios administradores da sociedade de advogados se responsabilizam pessoalmente pela veracidade e efetiva prestação dos serviços em questão.

**Art. 8º.** O recebimento de valores a título de pagamento de honorários para a finalidade de repasse ilegal a terceiros, com ou sem a celebração de contrato, ensejará a responsabilidade disciplinar dos infratores, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 9.** A sociedade de advogados ou o advogado que receber pagamentos, total ou parcialmente, em espécie deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.761, de 20 de novembro de 2017.

### **CAPÍTULO III**

#### **Deveres relacionados à comunicação de operações suspeitas**

**Art. 10.** O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil regulamentará, no prazo de noventa dias, as medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro, deveres e obrigações de identificação e cadastro de clientes, registro de operações, guarda e conservação de registros e documentos e comunicação de atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF relativamente a advogados e sociedades de advogados que atuarem para ou em nome de cliente na preparação ou execução das operações a que se refere o art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei n. 9.613/1998:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

**Art. 11.** Não se sujeitam às obrigações de comunicação a prestação de serviços advocatícios:

I – de mera consulta jurídica ou emissão de pareceres para orientar ou determinar a posição jurídica do cliente, inclusive por advogado interno de empresas ou de instituições que não sejam caracterizadas como sociedade de advogados, desde que não caracterizem prestação de serviços na preparação ou execução das operações mencionadas no art. 10;

II - de representação em processos judiciais, administrativos, fiscais, arbitrais, de conciliação ou mediação, inclusive as atividades de consultoria, aconselhamento, assessoria sobre o início ou a evitação de um litígio ou procedimento de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** As informações, dados e documentos recebidos do cliente ou de terceiro antes, durante ou após o exercício das atividades descritas neste artigo, inclusive aquelas obtidas para elaboração de proposta de trabalho, ainda que não se concretize a contratação, estão sujeitas a sigilo profissional e à inviolabilidade na forma do que dispõe o art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, não se sujeitando à obrigação de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

**Art.12.** Esse provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

42. Nesses termos, em nome da Comissão, submeto a presente proposta para que a Diretoria determine a melhor forma de tramitação processual, como voto-vista nos autos sob no. 49.0000.2019.007857-0, como proposta vinculada aos autos 49.0000.2020.001378-3, ou autuada de forma autônoma.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020

Juliano Breda